Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 489.498 - SP (2019/0012183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHERLLAN DE JESUS NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. PACIENTE JÁ BENEFICIADO COM COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. VEDAÇÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Relatou o Ministro Presidente João Otávio de Noronha ao indeferir a liminar (fl. 57):

> Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e com pedido de liminar impetrado em favor de **Micherllan de Jesus Neves**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução Penal n. 7004312-79.2018.8.26.0482.
>
> A paciente formulou pedido de comutação de pena, fundado no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/2017, o qual foi indeferido pelo Juízo da execução (fl. 19) em virtude de a custodiada já ter sido beneficiada por comutações com base em decretos anteriores. Interposto agravo em execução penal pela defesa, o recurso foi desprovido.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, porquanto a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal pela negativa de concessão da comutação da pena com fulcro no art. 7º, I, *a*, do Decreto n. 9.246/2017.
>
> [...]

Informações prestadas (fls. 63/80), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 82/85).

É o relatório.

Busca a impetração a comutação da pena imposta ao paciente, fundamentada no Decreto n. 9.246/2017, ao argumento de adimplemento dos requisitos legais para concessão do referido benefício.

Contudo, *o **fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena***

anteriores inviabiliza a pretensão defensiva, por se confrontar com o regramento previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, *que, taxativamente, determina que a comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal, na hipótese, uma vez que não cumprido o requisito objetivo, não tem o paciente direito à comutação de pena, nos termos da determinação expressa contida no texto legal* (AgRg no HC n. 466.918/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2018 – grifo nosso).

Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 466.863/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/12/2018; e AgRg no HC n. 469.331/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou o alegado constrangimento, pois não ficou demonstrada a ilegalidade no acórdão ora hostilizado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator